

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.314 - CE (2022/0009950-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA LAURIANE DE MELO PINHEIRO
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
PRISCILLA CAVALCANTE PEIXOTO DO AMARAL - CE026973
RECORRIDO : OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : CIA. DE INVESTIMENTO OBOE - MASSA FALIDA
RECORRIDO : OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A -
MASSA FALIDA
RECORRIDO : OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - MASSA
FALIDA
RECORRIDO : OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS
LTDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO : MAGAZINES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VALÉRIA PREVITERA DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
CE011379

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITE DE 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. SUBTRAÇÃO, PARA FINS DA PREFERÊNCIA LEGAL, DA QUANTIA PAGA ANTERIORMENTE AO DECRETO DA QUEBRA, DURANTE O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEVEDORA. CABIMENTO.

1. Habilitação de crédito requerida em 18/10/2016. Recurso especial interposto em 5/10/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 32/1/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir se o limite de 150 salários-mínimos para habilitação na classe dos créditos trabalhistas, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, engloba valores pagos anteriormente à decretação da falência da devedora.
3. A liquidação extrajudicial de instituições financeiras, na forma da Lei 6.024/74, tem natureza de execução coletiva. Os efeitos de sua decretação são os mesmos da falência. Aplicam-se, conseqüentemente, as mesmas regras, de acordo com o preceituado no art. 18 da referida lei. Precedente.
4. Assim, uma vez deflagrada a liquidação extrajudicial do devedor pelo Banco Central do Brasil, a satisfação dos créditos da liquidanda deverá ser realizada coletivamente, por rateio e respeitada a ordem de preferências legais. Precedente.
5. A não observância do limite à preferência legal estatuído no art. 83, I, da Lei 11.101/05 equivaleria a conceder à credora benefício indevido em detrimento dos demais credores da massa.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.314 - CE (2022/0009950-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA LAURIANE DE MELO PINHEIRO
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
PRISCILLA CAVALCANTE PEIXOTO DO AMARAL - CE026973
RECORRIDO : OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : CIA. DE INVESTIMENTO OBOE - MASSA FALIDA
RECORRIDO : OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A -
MASSA FALIDA
RECORRIDO : OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - MASSA
FALIDA
RECORRIDO : OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS
LTDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO : MAGAZINES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VALÉRIA PREVITERA DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
CE011379

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA LAURIANE DE MELO PINHEIRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de falência da sociedade OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S/A e OUTRAS, no curso da qual foi requerida, pela recorrente, habilitação de crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Decisão do juízo de primeiro grau: deferiu parcialmente o pedido de habilitação de crédito formulado pela recorrente, nos seguintes termos:

[...]

ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a presente habilitação, e, por conseguinte, determino que seja lançado no quadro geral de credores, na classe trabalhista, o saldo resultante da subtração dos valores já recebidos pela habilitante, tanto antes como depois da falência, tomando-se como parâmetro o valor fixado na sentença condenatória trabalhista, respeitando-se o art. 83, I e VI, "c", da Lei 11.101/05, que estabelece o limite de 150 salários mínimos para o recebimento preferencial do crédito trabalhista, e

Superior Tribunal de Justiça

que o saldo que exceder o citado limite seja habilitado como crédito quirografário.

[...]
(e-STJ fl. 114)

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Recurso especial: alega ofensa ao art. 83, I e VI, 'c', da Lei 11.101/05. Sustenta, em síntese, que os valores por ela recebidos anteriormente à decretação da quebra da devedora não podem ser subtraídos do máximo legal (150 salários-mínimos) para fins de habilitação na classe trabalhista. Pede a reforma do acórdão recorrido, “no sentido de que a contabilização do limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos deve dizer respeito apenas às quantias sob a competência do juízo falimentar, isto é, as quantias que foram bloqueadas, geridas e liberadas por tal juízo, e não por juízo trabalhista, inclusive em relação a período anterior à falência” (e-STJ fl. 305).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.314 - CE (2022/0009950-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA LAURIANE DE MELO PINHEIRO
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
PRISCILLA CAVALCANTE PEIXOTO DO AMARAL - CE026973
RECORRIDO : OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : CIA. DE INVESTIMENTO OBOE - MASSA FALIDA
RECORRIDO : OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A -
MASSA FALIDA
RECORRIDO : OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - MASSA
FALIDA
RECORRIDO : OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS
LTDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO : MAGAZINES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VALÉRIA PREVITERA DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
CE011379

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITE DE 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. SUBTRAÇÃO, PARA FINS DA PREFERÊNCIA LEGAL, DA QUANTIA PAGA ANTERIORMENTE AO DECRETO DA QUEBRA, DURANTE O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEVEDORA. CABIMENTO.

1. Habilitação de crédito requerida em 18/10/2016. Recurso especial interposto em 5/10/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 32/1/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se o limite de 150 salários-mínimos para habilitação na classe dos créditos trabalhistas, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, engloba valores pagos anteriormente à decretação da falência da devedora.

3. A liquidação extrajudicial de instituições financeiras, na forma da Lei 6.024/74, tem natureza de execução coletiva. Os efeitos de sua decretação são os mesmos da falência. Aplicam-se, conseqüentemente, as mesmas regras, de acordo com o preceituado no art. 18 da referida lei. Precedente.

4. Assim, uma vez deflagrada a liquidação extrajudicial do devedor pelo Banco Central do Brasil, a satisfação dos créditos da liquidanda deverá ser realizada coletivamente, por rateio e respeitada a ordem de preferências legais. Precedente.

5. A não observância do limite à preferência legal estatuído no art. 83, I, da Lei 11.101/05 equivaleria a conceder à credora benefício indevido em detrimento dos demais credores da massa.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.314 - CE (2022/0009950-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA LAURIANE DE MELO PINHEIRO
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
PRISCILLA CAVALCANTE PEIXOTO DO AMARAL - CE026973
RECORRIDO : OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : CIA. DE INVESTIMENTO OBOE - MASSA FALIDA
RECORRIDO : OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A -
MASSA FALIDA
RECORRIDO : OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - MASSA
FALIDA
RECORRIDO : OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS
LTDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO : MAGAZINES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VALÉRIA PREVITERA DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
CE011379

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir se o limite de 150 salários-mínimos para habilitação na classe dos créditos trabalhistas, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, engloba valores pagos anteriormente à decretação da falência da devedora.

1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.

1. Dessume-se dos autos que a recorrente pleiteou a habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo formado na Justiça do Trabalho, no processo de falência das sociedades recorridas.

2. Previamente a tal requerimento, importa destacar, houve a satisfação de parte do crédito devido nos autos da própria ação trabalhista,

enquanto estava em curso a liquidação extrajudicial da devedora.

3. Devido ao reconhecimento dessa circunstância, os juízos de origem determinaram que fosse lançado no Quadro Geral de Credores o “saldo resultante da subtração dos valores já recebidos pela habilitante, tanto antes como depois da falência, tomando-se como parâmetro o valor fixado na sentença condenatória trabalhista, respeitando-se o art. 83, I e VI, “c”, da Lei 11.101/05, que estabelece o limite de 150 salários mínimos para o recebimento preferencial do crédito trabalhista, e que o saldo que exceder o citado limite seja habilitado como crédito quirografário” (e-STJ fl. 282).

4. Vale dizer, entendeu-se que somente deveriam ser habilitados como preferenciais (art. 83, I, da LFRE) o montante que, descontada a quantia já recebida pela recorrente no âmbito da Justiça do Trabalho, perfizesse o equivalente a 150 salários-mínimos; o que sobejasse tal patamar, seria lançado na classe dos quirografários.

5. A recorrente, todavia, entende que, para o fim do limite da preferência legal, não pode ser considerado qualquer montante recebido em momento anterior à decretação da quebra da devedora, ao argumento de que “A mais adequada interpretação do art. 83, I e VI, “c”, da Lei nº 11.101/2005 orienta que a contabilização do limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos diz respeito apenas às quantias sob a competência do juízo falimentar, isto é, quantias que foram bloqueadas, geridas e liberadas por tal juízo, e não por juízo trabalhista, inclusive em relação a período anterior à falência” (e-STJ fls. 304/305).

6. É o que se passa a examinar.

2. DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DA FALÊNCIA E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS.

7. De início, cumpre ressaltar que, segundo premissa fática assentada no acórdão recorrido, os valores percebidos pela recorrente como resultado da ação trabalhista antes mencionada foram pagos durante o curso do procedimento de liquidação extrajudicial das sociedades recorridas OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S/A, conforme assinalado à fl. 285 (e-STJ).

8. É consabido que o procedimento especial de liquidação de instituições financeiras tem a mesma natureza jurídica do processo falimentar, haja vista que ambos têm a finalidade precípua de apuração do ativo e realização do passivo, por meio de execução concursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, POR ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 186 E 187, DO CTN, 18 E 34, DA LEI Nº 6.024/74.

1. Ocorrência de omissão e contradição, por erro material, na decisão embargada, tendo em vista que os precedentes citados não fazem referência à situação de banco em liquidação extrajudicial.

2. Embargado que é instituição financeira e se encontra em liquidação extrajudicial, tendo contra si sido ajuizadas execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. A liquidação extrajudicial dos bancos, na forma da Lei nº 6.024/74, tem natureza de execução coletiva. Os efeitos de sua decretação são os mesmos da falência. Aplicam-se, conseqüentemente, as mesmas regras, de acordo com o preceituado no art. 18, da referida Lei.

4. Embargos acolhidos, para suprir a omissão nele existente, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 502.336/CE, Primeira Turma, DJ 19/12/2003, sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. AÇÃO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORES.

Superior Tribunal de Justiça

SUBMISSÃO À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTS. ANALISADOS: 1º, 3º, 15, 18 E 34 DA LEI Nº 6.024/76; 73, 76, 78 e 116 da LEI Nº 5.764/71; E 46 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1. Ação rescisória ajuizada em 17/9/2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 27/9/2011.

2. Ação rescisória que discute a existência de violação literal de dispositivo de lei em demanda originária de compensação de débito e restituição de valores proposta após o deferimento de liquidação extrajudicial de cooperativa de crédito.

3. A liquidação extrajudicial de cooperativa de crédito deve atender os dispositivos da Lei 6.024/76 e da Lei de Falência subsidiariamente, porquanto têm natureza jurídica de instituição financeira não-bancária.

4. Configurada a violação literal de dispositivos legais, deve-se proferir de imediato novo julgamento, mormente quando o acórdão cassado debatia questão eminentemente de direito.

5. Deferida a liquidação extrajudicial de cooperativa de crédito pelo Banco Central do Brasil, a satisfação dos direitos de crédito contra a cooperativa liquidanda deverá ser realizada coletivamente, por rateio e respeitada a ordem de preferências legais.

6. A compensação de débitos e créditos embora admitida deverá ser realizada no bojo do procedimento de habilitação, com os instrumentos de impugnação previstos na Lei nº 6.024/76, e não em ação individual.

7. Recurso especial provido para cassar o acórdão rescindendo e, em novo julgamento da demanda de fundo, negar provimento à apelação.

(REsp 1.274.623/MG, Terceira Turma, DJe 18/6/2014, sem destaque no original)

9. A doutrina especializada define a liquidação extrajudicial de instituições financeiras como sendo “o procedimento liquidatório concursal que, assim como a falência, visa conferir tratamento paritário aos credores do devedor insolvente, mas que, por se tratar de medida administrativa voltada também à tutela de interesses públicos, é instaurado e conduzido fora da esfera judicial” (RODRIGUES, Frederico Viana. *Insolvência bancária*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 104).

10. Em virtude de sua natureza jurídica, exsurge como consequência do regime especial liquidatório a circunstância de os credores, ao invés de pleitearem a realização de seus créditos em processos individuais, estarem submetidos a um procedimento coletivo, no curso do qual os valores a que fazem

jus serão solvidos em rateio, observadas as preferências legais e a proteção fundamental da *par conditio creditorum* no âmbito de cada classe de credores envolvidos.

11. A partir desse prisma, portanto, é que se deve interpretar o arcabouço regulatório atinente à liquidação extrajudicial e à falência, não se olvidando que as disposições especiais da Lei 11.101/05 devem ser utilizadas de forma subsidiária nos procedimentos previstos na Lei 6.024/76, de acordo com a regra expressa em seu art. 34.

12. Assim, quando decretada a liquidação das recorridas, em princípio, as ações e execuções individuais movidas por seus credores deveriam ter ficado suspensas, nos termos expressos do art. 18 da Lei 6.024/76 e do art. 6º, II, da Lei 11.101/05.

13. Não foi, contudo, o que ocorreu na hipótese dos autos, onde se verificou que a recorrente, durante o curso do procedimento de liquidação extrajudicial das recorridas, recebeu, em virtude de decisão proferida pelo juízo trabalhista, quantia equivalente, à época, a 150 salários-mínimos.

14. Como é cediço, o modo como estão classificados os créditos a serem adimplidos pela massa falida no rol do art. 83 da LFRE tem como razão de ser a necessidade, antevista pelo legislador, de se dispensar tratamento isonômico aos credores (*par conditio creditorum*), igualando classes desiguais por meio de tratamento privilegiado àqueles reputados mais relevantes em função de sua natureza jurídica (*praeferentia creditorum in concursu*), como ocorre com os créditos trabalhistas, em virtude de seu caráter alimentar e do reconhecimento do valor social do trabalho como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, da Constituição da República).

15. Forma-se, assim, segundo a legislação falimentar, uma espécie de fila de credores aptos ao recebimento, sendo certo que, nos limites traçados pela lei, os que estão posicionados à frente receberão com antecedência em relação aos seguintes, circunstância que se repetirá até o esgotamento das forças econômicas da massa falida.

16. Nas palavras de GLADSTON MAMEDE,

[...] por comando legislativo soberano, o juízo universal efetuará o pagamento dos credores por classes: apenas quando completamente satisfeita uma classe preferencial, passará ao pagamento da classe seguinte, assumindo o risco – senão a probabilidade – de que alguma ou algumas classes fiquem sem ser atendidas em nada, ao passo que outras sejam plenamente satisfeitas.

(Falência e recuperação de empresas. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 412, ed. eletrônica)

17. Ocorre, todavia, que, consoante indicado na transcrição retro, é fato conhecido por todos que dificilmente os últimos da fila (credores quirografários, sobretudo) serão contemplados no rateio final, dada a exaustão prévia dos bens arrecadados para pagamento dos credores mais bem situados no rol do art. 83 da LFRE, uma vez que, como regra, a expressão econômica do passivo da sociedade empresária falida supera o valor de seu ativo.

18. Faz-se necessário, dado esse contexto complexo e multifacetado, que o administrador judicial e o juiz encarregado do processo falimentar atuem com equilíbrio e razoabilidade, para que as preferências e privilégios legais, em cada caso específico, não se revelem abusivos, em prejuízo dos demais credores.

19. Diante do exposto, portanto, e considerando que tanto a liquidação extrajudicial de instituição financeira quanto a falência possuem, como referido anteriormente, a mesma natureza jurídica de execução concursal (a primeira seguindo a via administrativa, a segunda, a judicial), pode-se concluir que

a formação do concurso de credores teve sua gênese – na hipótese dos autos – com a deflagração da liquidação extrajudicial das recorridas, e não – como pretende a recorrente – somente a partir do decreto da quebra.

20. Assim sendo, e reafirmando que ambos os institutos jurídicos aqui tratados perseguem a mesma finalidade – garantir o pagamento, em caso de insolvência do devedor, do maior número possível de credores, respeitando-se critérios da isonomia –, não há como se admitir que a recorrente, após ter percebido no curso da liquidação extrajudicial das recorridas crédito trabalhista no montante equivalente a 150 salários-mínimos, possa se valer da preferência legal (art. 83, I, da LFRE) para habilitar, nessa mesma classe, seu crédito excedente.

21. Constata-se, então, que tratar a situação aqui discutida de modo diverso daquele levado a cabo pelo Tribunal de origem – que impediu a habilitação do crédito que exceda os 150 salários-mínimos (já recebidos) na classe dos trabalhistas – resultaria em conferir tratamento diferenciado à recorrente em prejuízo dos demais credores, especialmente os da mesma classe (os quais, em geral, constituem os sujeitos mais frágeis do ponto de vista econômico).

22. Por derradeiro, cumpre anotar que não haverá, no particular – em que o montante excedente deverá ser habilitado como quirografário – qualquer subtração do direito de crédito da recorrente, na medida em que os valores a que faz jus, independentemente da categoria em que estejam classificados, não deixarão de existir nem se tornarão inexigíveis, apenas perdendo seu caráter preferencial.

3. CONCLUSÃO.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Majoro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) os honorários advocatícios anteriormente fixados pelos juízos de origem.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0009950-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.981.314 / CE

Números Origem: 0048931-33.2016.8.06.0001 0158450-45.2013.8.06.0001 01584504520138060001
0158450452013806000100489313320168060001 06210171120178060000
1584504520138060001 158450452013806000100489313320168060001
489313320168060001 6210171120178060000

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LAURIANE DE MELO PINHEIRO
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
PRISCILLA CAVALCANTE PEIXOTO DO AMARAL - CE026973
RECORRIDO : OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : CIA. DE INVESTIMENTO OBOE - MASSA FALIDA
RECORRIDO : OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A -
MASSA FALIDA
RECORRIDO : OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - MASSA
FALIDA
RECORRIDO : OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
- MASSA FALIDA
RECORRIDO : MAGAZINES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VALÉRIA PREVITERA DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
CE011379

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

